



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA JURÍDICA

Veto ao Projeto de Lei nº: 011/2018.

Interessado: Vereadores Eudiane Macedo, Sandro Pimentel e Cícero Martins.

Assunto: – Institui a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas do valor do aluguel pago em prédios públicos e dá outras providências.

PARECER

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei que Institui o dia de Combate ao Assédio Sexual do âmbito do Município de Natal (fls. 01).

1.2 O Projeto de Lei tramitou inicialmente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após foi aprovado nas demais comissões, tendo finalmente sido aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

1.3 O Projeto foi remetido e o Chefe do Poder Executivo **VETOU PARCIALMENTE** o mesmo.

1.4 É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

COMISSOES TÉCNICAS
NATAL, 14/11/18

Ana Maria Lima Batista Falcão
Comissão Técnica
Mat. 1.205-3

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

2.2. Valendo-nos de uma **interpretação literal**, realmente se percebe que o presente projeto de lei visa tão somente cumprir o que estabelece a LAI – LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO.

2.3 Feita tal constatação, vê-se sem maiores problemas que o Veto não deve prevalecer, pois a lei não tem nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. CONCLUSÃO

